



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002810-19.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ADÃO FELISBERTO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002810-19.2024.8.26.0218

Apelante: Adão Felisberto

Apelado: AAPB – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Foro: Guararapes – 1ª Vara.

Juiz: Dr. Israel Salu.

Voto nº 2210

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a inexigibilidade de contribuições descontadas de benefício previdenciário e determinou a restituição dos valores, mas indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a configuração de dano moral em razão de descontos indevidos; (ii) a definição do quantum indenizatório; (iii) a adequação do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização. 4. A pretensão de majoração dos honorários advocatícios não prospera, pois, a sentença ponderou adequadamente o proveito econômico obtido pelo autor, fixando a verba de sucumbência em seu desfavor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade não configura dano moral. 2. A majoração dos honorários advocatícios não é cabível, considerando a sucumbência predominante do autor.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, 3º, 14, 31. Código de Processo

Civil, art. 373, II; art. 398; art. 487, I; art. 1.026, §2º; art. 85, §11º; art. 86, parágrafo único; art. 1.002; art. 1.013.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002029-98.2024.8.26.0637, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), j. 20/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1), j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1), j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1), j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adão Felisberto**, contra a r. sentença de fls. 95/102, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **AAPB – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**, para declarar a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado “Contribuição AAPB” e condenar a ré a restituir a soma do valor de R\$ 151,30 e outras prestações eventualmente descontadas. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 86 do Código de Processo Civil, arbitrados em R\$ 800,00 em desfavor da autora, ressalvada a justiça gratuita.

O apelante alega, em síntese, que os descontos realizados em seu benefício previdenciário ensejam a caracterização de danos morais *in re ipsa*, por ser a verba considerada de natureza alimentar. Argumenta que a fixação da indenização deve observar tanto ao caráter compensatório quanto ao pedagógico da reparação civil, pleiteando a fixação da indenização em R\$ 10.000,00, ou, subsidiariamente, em R\$ 5.000,00. Por fim, requer a modificação do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios, para que sejam arbitrados por equidade, em valor não inferior a R\$ 2.500,00.

Contrarrazões (fls. 134/142).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autor beneficiário de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade de sentença arguida em contrarrazões, ante a falta de audiência de conciliação.

A designação da audiência, embora recomendável, não se revela imprescindível para a validade do processo ou para a viabilidade de composição entre as partes. A autocomposição pode ser livremente entabulada a qualquer tempo, inclusive sem a necessidade de intermediação judicial.

A ausência da sessão conciliatória, portanto, não acarreta nulidade, tampouco representa prejuízo concreto às partes, notadamente quando não demonstrado obstáculo à livre manifestação de vontade ou cerceamento de defesa, além de não conter fundamento suficiente para a anulação almejada.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a requerida a restituir valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e fixou indenização por dano moral em R\$10.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de audiência de conciliação para validade da sentença; (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (iii) a caracterização de dano moral e a adequação do valor fixado. III. Razões de Decidir 3. A audiência de conciliação é prescindível, não havendo nulidade na sentença por sua ausência. 4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é cabível, considerando a ré como fornecedora de serviços. A responsabilidade

objetiva da ré foi configurada pela ausência de comprovação de autorização dos descontos. 5. O dano moral é in re ipsa, decorrente da conduta ilícita da ré, justificando a indenização, porém, o valor foi reduzido para R\$4.000,00, em conformidade com precedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de audiência de conciliação não gera nulidade da sentença. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor justifica a indenização por danos morais, com redução do valor para R\$4.000,00. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, 3º, 14, 31. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 398; art. 487, I; art. 1.026, §2º. Código Civil, art. 884. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006559-77.2018.8.26.0566; TJSP, Apelação Cível 1039952-15.2019.8.26.0224; TJSP, Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; TJSP, Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; TJSP, Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; TJSP, Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081” (TJSP; Apelação Cível 1002029-98.2024.8.26.0637; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré. PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por ausência de audiência de conciliação – Não verificada – Inexistência de prejuízo às partes, que podiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo – No mais, ré não manifestou oposição ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Descontos indevidos – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - DANOS

MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Redução ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação no importe de R\$ 5.716,06, conforme tabela da OAB – Alteração – Verba honorária que deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º do CPC – Fixação com base no valor da condenação – Entendimento do C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais, e alterando-se a base de cálculo para incidência da verba honorária – Recurso da ré parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Passo ao mérito.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a apelante verificou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “Contribuição AAPB”, no importe de R\$ 75,00, nos meses de agosto e setembro de 2024 (fls. 22/23). Alega que, ao realizar consulta pela internet, identificou tratar-se de uma associação de aposentados completamente desconhecida, com a qual jamais manteve qualquer vínculo contratual ou autorizou qualquer desconto em seu benefício.

Diante da irregularidade apontada, propôs a presente demanda com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a devolução dos valores indevidamente debitados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, sustentando a legalidade da relação associativa, invocando a liberdade de associação e a facilidade de desvinculação, além de afirmar a existência de convênio regularmente firmado com o INSS e a ausência de qualquer conduta que enseje reparação por danos extrapatrimoniais.

Após a apresentação da réplica, foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições e determinando a restituição dos valores descontados, na forma simples. No entanto, foi indeferido o pedido de compensação por danos morais.

O cerne da controvérsia recursal cinge-se, portanto, à análise da configuração do dano moral no caso concreto, à definição do quantum indenizatório e à adequação do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

O benefício previdenciário percebido pelo recorrente perfaz o montante de R\$ 3.782,92 (fl. 22), sendo que os descontos impugnados se limitaram a dois lançamentos, os quais somaram, ao todo, R\$ 151,30 (fls. 22/23).

Tais valores, além de representarem menos de 2% da renda mensal do apelante não se revelam aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica. A singeleza e a brevidade dos descontos, desprovidos de demonstração de consequências mais gravosas, afastam a configuração automática de prejuízo substancial.

A despeito do alegado, a existência de descontos

indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta

Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato

telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em

Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

No mais, a pretensão de majoração dos honorários advocatícios não prospera. A sentença, ao apreciar o conjunto dos pedidos formulados, ponderou adequadamente o proveito econômico obtido pelo autor, reconhecendo sua sucumbência predominante e, com base no disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixou a verba de sucumbência em seu desfavor.

Cumprido destacar que, ao interpor apelação, o autor limitou-se a impugnar a ausência de condenação por danos morais, a fixação do respectivo quantum indenizatório, bem como a pleitear a fixação dos honorários advocatícios por equidade. Todavia, deixou de suscitar expressamente a rediscussão acerca da distribuição da sucumbência ou a reforma do capítulo da sentença que tratou da matéria.

Dessa forma, ausente impugnação específica quanto à redistribuição da sucumbência, e sendo o recurso desprovido no ponto relativo à indenização por danos morais, não há como este Tribunal reexaminar, de ofício, a condenação fixada na origem, por força dos artigos 1.002 e 1.013 do Código de Processo Civil e, consequentemente, alterar o critério de fixação adotado na sentença.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, na forma do art. 85, §11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 15% sobre o mesmo referencial da sentença, ressalvada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR